



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314237-92.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Promissão, em que é embargante RICARDO ANDRÉ DA COSTA, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Ricardo André da Costa

Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Embargos de Declaração nº 2314237-92.2024.8.26.0000/50001

Voto nº 31.161

Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo agravante em face do v. acórdão de fls. 81/84, pelo qual se negou provimento a agravo interno de sua iniciativa, interposto, por seu turno, contra a decisão do Relator de fl. 55, pela qual se denegou efeito suspensivo ao ensejo do processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão de Primeiro Grau denegatória do benefício da gratuidade processual,

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão quanto a aplicação dos artigos 98 e 99 §3º do CPC, bem como, artigo 5º, LXXIV, da CF. Destaca, outrossim, a concessão do benefício, pelo próprio MM. Juízo *a quo*, em outras demandas, por decisões embasadas da mesma documentação apresentada. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento da omissão alegada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando todas as razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas que levaram ao desprovimento do recurso.

Com efeito, o benefício da gratuidade processual se presta a amparar aqueles que não podem fazer o pagamento das despesas processuais sob pena de privação do essencial ao sustento próprio e da família; e a pessoa com a condição financeira ostentada pelo agravante (que adquiriu veículo de luxo no valor de R\$ 265.000,00), não se pode, em absoluto, dizer de tal forma premida pelas condições econômicas que não disponha de nada além do essencial à subsistência.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator